



PROVIMENTO CONJUNTO Nº 4/2024

Dispõe sobre a publicação dos atos judiciais dos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Acre no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e sobre a citação e intimação pessoal, via Domicílio Judicial Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no âmbito da justiça de Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado do Acre.

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE**, Desembargadora Regina Ferrari, e o **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargador Samoel Evangelista, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor da Lei n.º 11.419/2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial e os artigos 193 a 199 da Lei n.º 13.105/2015, que disciplinam a prática eletrônica de atos processuais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que autoriza a comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônico para quaisquer efeitos legais;

CONSIDERANDO a necessidade de modernização do fluxo de envio de atos processuais para publicação;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Lei n.º 13.105/2015, Código de Processo Civil - CPC, estabelece que “compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais desde Código”;

CONSIDERANDO que o “caput” do art. 246 do CPC determina que a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico a partir dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 246 do CPC determina a obrigatoriedade do cadastro de pessoas jurídicas de direito público e de direito privado em sistema para recebimento de comunicações eletrônicas;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNJ n.º 455/2022, que institui o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), para usuários externos, e regulamenta o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e o Domicílio Judicial Eletrônico;

CONSIDERANDO o teor do art. 15 da Resolução CNJ n.º 455/2022, que regulamentou o Domicílio Judicial Eletrônico, constituindo o ambiente digital para a comunicação processual entre os órgãos do Poder Judiciário e os destinatários que sejam ou não partes na relação processual, nos termos do “caput” do art. 246 do CPC;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de utilização do Domicílio Judicial Eletrônico por todos os tribunais;

CONSIDERANDO o teor da Portaria CNJ n.º 46/2024, que estabeleceu cronograma nacional para cadastro de pessoas jurídicas no Domicílio Judicial Eletrônico;

CONSIDERANDO o teor do § 4º do art. 2º da Portaria CNJ n.º 46/2024, que prevê o cadastro compulsório, realizado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, da pessoa obrigada a se cadastrar no Domicílio Judicial Eletrônico que não o fizer no prazo fixado;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

CONSIDERANDO que a implementação do Domicílio Judicial Eletrônico no âmbito da justiça de Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado do Acre implicará na alteração da sistemática envolvendo a citação e a intimação pessoal até então adotada,

RESOLVEM:

Seção I

Do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN)

Art. 1º O Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), regulamentado pela Resolução CNJ no 455/2022, é o instrumento de comunicação dos atos judiciais do Poder Judiciário do Estado do Acre praticados em processos eletrônicos que tramitam nos sistemas de gerenciamento de processos eletrônicos.

Art. 2º O Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) passa, a partir de 1º de novembro de 2024, a ser o instrumento oficial de publicação dos atos judiciais praticados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.

§ 1º A publicação no DJEN substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para fins legais, com exceção dos casos em que a lei exija vista ou intimação pessoal.

§ 2º A intimação realizada pelo DJEN deverá constar, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a indicação do Tribunal, do órgão julgador, o número do processo, os nomes das partes, de seus advogados e os respectivos números de inscrição na OAB ou, se assim requerido, da sociedade de advogados, nos termos do art. 272 da Lei n.º 13.105/2015.

Art. 3º O conteúdo das publicações incluídas no DJEN deverá ser assinado digitalmente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

Art. 4º O DJEN será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados nacionais e forenses, e nos dias em que, mediante prévia divulgação, não houver expediente.

§ 1º Os atos judiciais enviados até às 14h para publicação serão disponibilizados no DJEN no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º O cancelamento de matérias encaminhadas para disponibilização deverá ser realizado pelo sistema até às 23h59min do dia do envio.

§ 3º A data considerada como de publicação será o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da matéria no DJEN, de acordo com o art. 4º, § 3º, da Lei n.º 11.419/2006.

§ 4º O início da contagem dos prazos processuais coincidirá com o primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação, conforme preceitua o art. 4º, § 4º, da Lei n.º 11.419/2006.

§ 5º As matérias disponibilizadas no DJEN não poderão ser modificadas ou suprimidas, ficando estabelecido que eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

§ 6º A divulgação dos dados processuais no DJEN observará, nos processos sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, o disposto na lei e na Resolução CNJ n.º 121/2010.

§ 7º Poderá ser realizada, excepcionalmente, a exclusão de matéria disponibilizada no DJEN, mediante autorização expressa da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, quando o conteúdo veiculado:

- I – for incompatível com a finalidade do DJEN;
- II – estiver protegido por sigilo ou segredo de justiça.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

Art. 5º O Diário de Justiça Eletrônico Nacional estará disponível no sítio do Conselho Nacional de Justiça na sua página na internet.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo enviado ao DJEN é da unidade que o produziu.

Seção II
Do Domicílio Judicial Eletrônico

Art. 7º A citação e a intimação pessoal via Domicílio Judicial do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no âmbito da Justiça de Primeira Instância do Tribunal de Justiça do Estado do Acre - TJAC, ficam disciplinadas por este Provimento Conjunto.

Parágrafo único. O Domicílio Judicial Eletrônico consiste em ambiente virtual desenvolvido pelo CNJ com o objetivo de centralizar as comunicações processuais enviadas pelos tribunais a pessoas físicas e jurídicas que nele estejam cadastradas.

Art. 8º O cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico é obrigatório para as pessoas jurídicas de direito público e privado, devendo ser observado o cronograma nacional estabelecido pelo CNJ por meio da Portaria n.º 46, de 16 de fevereiro de 2024.

§ 1º Caso não seja efetivado no prazo fixado, o cadastro será compulsoriamente realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme dados da pessoa jurídica constantes nos registros da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico é facultativo para as pessoas físicas.

Art. 9º A partir de 1º de novembro de 2024, as pessoas físicas e jurídicas devidamente cadastradas no Domicílio Judicial Eletrônico passarão a receber as respectivas citações e intimações pessoais naquele ambiente virtual.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

§ 1º A gestão das comunicações no Domicílio Judicial Eletrônico é de inteira responsabilidade da pessoa nele cadastrada.

§ 2º A gestão dos prazos processuais e o envio das respostas continuarão sendo realizadas pelo sistema processual eletrônico.

Art. 10. A ciência da citação ou da intimação pessoal no Domicílio Judicial Eletrônico, com a correspondente abertura de prazo, se houver, ocorrerá no momento em que o destinatário obtiver acesso ao conteúdo da comunicação.

§ 1º Quando da consulta ocorrer em dia não útil, a ciência da comunicação processual será considerada realizada no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Havendo ciência da citação em até 3 (três) dias úteis, contados da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, considera-se como o dia do começo do prazo o quinto dia útil seguinte à confirmação, conforme estabelecido no inciso IX do art. 231 do CPC.

§ 3º Não havendo a ciência da citação em até 3 (três) dias úteis, contados da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, será gerada, no Sistema de Automação de Justiça - SAJ, a informação da ausência de citação, para que a secretaria da unidade judiciária providencie a sua realização pelos meios ordinários, conforme estabelecido no § 1º-A do art. 246 do CPC.

§ 4º Na primeira oportunidade de falar nos autos, o citado na forma do § 3º deste artigo deverá apresentar justa causa para a ausência de ciência na citação encaminhada ao Domicílio Judicial Eletrônico, sendo passível, caso não o faça, de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa em razão de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 246 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

§ 5º Tratando-se de intimação, não havendo ciência em até 10 (dez) dias corridos, contados da data de envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, o destinatário será considerado automaticamente intimado ao término desse prazo, conforme disposto no § 3º do art. 5º da Lei n.º 11.419/2006, com a fluência do prazo processual, se houver, no dia útil seguinte.

Art. 11. Informações detalhadas acerca do cadastramento e funcionamento do Domicílio Judicial Eletrônico, Tutoriais e Manual do Usuário, podem ser consultados no sítio eletrônico do CNJ, por meio do link <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/domicilio-judicial-eletronico/>.

Seção III

Disposições finais

Art. 12. O Diário da Justiça Eletrônico permanecerá como instrumento de publicação dos atos administrativos do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Parágrafo único. Os atos do Tribunal Pleno Administrativo e do Conselho da Justiça Estadual que tramitarem pelo sistema processual eletrônico, serão disponibilizados no DJEN.

Art. 13. As emendas regimentais, os atos regulamentares, as resoluções, as portarias, as atas das sessões solenes, as designações e os cancelamentos das sessões, os comunicados de realização de sessão administrativa e outros atos produzidos nas áreas judiciárias que contenham formato não recepcionado pela plataforma do DJEN serão disponibilizados no Diário da Justiça Eletrônico – DJe.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Acre, observados os procedimentos operacionais determinados pelo Conselho Nacional de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

Art. 15. O inciso I do § 1º do art. 178, o art. 284, o inciso I do art. 363, o inciso I do § 1º do art. 392, o art. 582, o art. 598, o art. 982, o art. 983 e o art. 984, todos do Provimento COGER nº 16/2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 178. [...]

§ 1º [...]

I – pelo Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN, na pessoa do advogado constituído pela parte;

[...]

Art. 284. Quando necessário, o juízo deprecado intimará os procuradores pelo Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN.

Art. 363. [...]

I – pelo Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN, na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Art. 392. [...]

§ 1º [...]

I – a intimação da nomeação pelo juiz do feito, mediante publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN;

[...]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

Art. 582. As intimações dos advogados das partes serão mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN, salvo nos casos de determinação judicial em contrário.

Art. 598. As intimações realizar-se-ão pelo Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN, quando a parte estiver assistida por advogado, ou pelo correio, sempre com AR, ou intimação por telefone, por oficial de justiça ou por qualquer outro meio idôneo.

Art. 982. As comunicações serão veiculadas no Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN a fim de conferir ampla publicidade ao ato processual.

Art. 983. Os despachos, decisões interlocutórias e sentenças devem ser encaminhados à publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN, dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, a contar da devolução dos autos ao cartório.

Art. 984. As publicações de edital feitas no Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN, na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal ou na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça comprovam-se mediante certidão, independentemente de juntada do exemplar impresso.”

Art. 16. Este Provimento Conjunto entra em vigor em vigor em 1º de novembro de 2024.

Art. 17. Ao entrar em vigor este Provimento Conjunto, suas disposições se aplicarão desde logo, ficando revogados os artigos 294 e 978 do Provimento COGER n.º 16/2016.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

Publique-se e cumpra-se, dando-se ciência a quem de direito.

Rio Branco-AC, 23 de outubro de 2024.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente

Desembargador **Samoel Evangelista**
Corregedor-Geral da Justiça